



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*Exmo. Senhor
Presidente
Da 5ª Comissão
Orçamento, Finanças e Administração Pública
Assembleia da República,
Palácio de S. Bento
1249 – 068 Lisboa
(comissão-orcamento@ar.parlamento.pt)*

S/Referência	De:	N/Referência	Of.º n.º	Data
Ofício nº	09.05.2013	2013/GAVPM P.º n.º 11-623/D	GAVP/5628/2013	2013-07-12

Assunto: *Parecer sobre Projecto de Lei nº 145/XII/2º GOV)*

Exmo. Senhor,

Junto tenho a honra de remeter a V. Ex^a. cópia do parecer supra referenciado, elaborado pelo Exmo. Juiz de Direito, Ajunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura Dr. Joel Timóteo, bem como do extracto de deliberação da sessão do Plenário Ordinário de 20.06.2013 do C.S.M., para os fins tidos por convenientes.

Sem outro assunto, apresento a V. Ex^a. os meus melhores cumprimentos.

A Chefe de Gabinete do Vice-Presidente do C.S.M.,

Albertina Pedroso

Em anexo: parecer /extracto deliberação

SN

Sede: Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 · 1269-273 Lisboa · Telefone: +351 213220020 · Fax: +351 213474918
Correio electrónico: csm@csm.org.pt · Internet: www.csm.org.pt



S. R.

Remete o parecer e fuorado
à V. Comissão.

Cr. 12/7/2013

any

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Procº Nº 2011-623-D

EXTRACTO DE DELIBERAÇÃO

Na sessão do Plenária Ordinária realizada em 20.06.2013 do C.S.M., foi tomada a deliberação do seguinte teor:

Aos 20 dias do mês de Junho de 2013, pelas 11,05 horas, na sala das sessões o Conselho Superior da Magistratura, reuniu-se o mesmo Conselho, em **sessão Plenária Extraordinária**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores: Juiz Conselheiro Dr. António Joaquim Piçarra, Vice-Presidente; Dr. José Alexandre Sousa Machado e Prof. Doutor José Manuel Cardoso da Costa, Vogais designados pelo Presidente da República; Dr. António Manuel da Cruz Borges Pires, Dr. Pedro Dias de Sousa Pestana Bastos, Prof. Doutor José Francisco de Faria Costa, Vogais eleitos pela Assembleia da República; Juízes Desembargadores Dr. Jorge Manuel Ortins de Simões Raposo e Drª Maria Cecília Oliveira Agante Reis Pancas e Juízes de Direito Dr. Artur José Carvalho de Almeida Cordeiro, Dr. Gonçalo David da Fonseca Oliveira Magalhães, Dr. Nelson Nunes Fernandes e Drª. Maria João Barata dos Santos, Vogais eleitos pelos Magistrados Judiciais. -----

Juiz Secretário, o Juiz de direito Dr. Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins. -----

Encontram-se também presentes, a Exmª Srª Procuradora-Geral da República, Drª Joana Marques Vidal, e em representação da Ordem dos Advogados, compareceu o Exmº Sr. Dr. Pedro Tenreiro Biscaia.-----

Não se encontra presente o Exmº Presidente, uma vez que o Dr. Luís António Noronha Nascimento passou à situação de jubilado no passado dia 12 do corrente mês e ainda não se mostra nomeado novo Presidente, Dr. João Eduardo Vaz Resende Rodrigues, Dr. Victor Manuel Pereira de Faria, Prof. Doutor Eduardo Vera-Cruz Pinto e Dr. António Maria Pinto Leite. -----



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Seguidamente o Excelentíssimo Sr. Vice-Presidente determinou o início dos trabalhos: -----

*

...

Neste momento abandonaram a sala, a Exm^a Sr^a Procuradora-Geral da República, Dr^a Joana Marques Vidal e o Exm^o Sr. Dr. Pedro Tenreiro Biscaia.-----

...

Pelas 15,30 horas, foram reiniciados os trabalhos, com as ausências dos Exm^{os} Srs. Dr. João Eduardo Vaz Resende Rodrigues, Dr. Victor Manuel Pereira de Faria, Dr. António Manuel da Cruz Borges Pires e Dr. António Maria Pinto Leite, encontrando-se presente o Exm^o Sr. Prof. Doutor Eduardo Vera-Cruz Pinto, no total de 12 (doze) membros presentes.-----

*

Ponto n^o 3.5 – proc^o 2011-623/D

“Foi deliberado aprovar o Parecer sobre a Proposta de Lei n^o 145/XII/2^o, elaborado pelo Exm^o. Juiz de Direito, Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura, Dr. Joel Timóteo Ramos Pereira.”-----

...

Lisboa, 12 de Julho de 2013

O Escrivão de Direito

José Martins Cordeiro



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Ào Ex.ºco Vice-Presidente do C.S.M.-
x

Lisboa, 17.05.2013

M. Moura

Despacho:

Ào próximo Plenário.

17.05.2013

M. Moura

PARECER

Ref.º: Gabinete de Apoio - Proc. n.º 2011-623/D

Assunto: Proposta de Lei n.º 145/XII/2.ª – Estabelece um regime de prestação de informação sobre remunerações, suplementos e outras componentes remuneratórias dos trabalhadores de entidades públicas, com vista à sua análise, caracterização e determinação das medidas de política remuneratória adequadas.

Senhor Juiz Conselheiro Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura;
Excelência:

1. Objecto

Pela Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública da Assembleia da República foi remetida ao Conselho Superior da Magistratura a indicação de ligação internet para a Proposta de Lei n.º 145/XII/2.ª, que visa estabelecer um regime de prestação de informação sobre remunerações, suplementos e outras componentes remuneratórias dos trabalhadores de entidades públicas, com vista à sua análise, caracterização e determinação das medidas de política remuneratória adequadas, convidando o Conselho Superior da Magistratura a pronunciar-se sobre a iniciativa, caso entenda por oportuno.

Por Sua Excelência, o Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura foi determinada a emissão do correspondente parecer.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

2. Objecto

2.1.A Proposta de Lei em apreço tem por desiderato vincular os órgãos do Estado, quer os tutelados directa ou indirectamente pelo Órgão Executivo, sobre as "remunerações, suplementos e outras componentes remuneratórias dos trabalhadores de entidades públicas, com vista à sua análise, caracterização e determinação das medidas de política remuneratória adequadas".

2.2. De acordo com o projectado art.º 2.º, a obrigação de prestação de informação aplicar-se-á:

- a) Aos órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objectivo estabelecido no artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, bem como aos gabinetes de apoio, quer dos membros do Governo, quer dos titulares dos órgãos referidos nos n.ºs 2 e 3 daquela disposição. A Lei n.º 12-A/2008 estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, a qual é aplicável:
 - a. Aos serviços de administração directa e indirecta do Estado (art.º 3.º, n.º 1, da Lei n.º 12-A/2008);
 - b. Aos serviços das administrações regionais e autárquicas (art.º 3.º, n.º 2 *in fine*, da Lei n.º 12-A/2008);
 - c. aos órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, da Assembleia da República, *dos Tribunais e do Ministério Público e respectivos órgãos de gestão* e de outros órgãos independentes (art.º 3.º, n.º 3, da Lei n.º 12-A/2008);
- b) Aos demais serviços e fundos autónomos, às entidades administrativas independentes, às entidades reguladoras e demais pessoas colectivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, bem como às fundações públicas de direito público e às fundações públicas de direito privado;
- c) As empresas do sector empresarial do Estado e dos sectores empresariais regionais, intermunicipais e municipais, incluindo as respectivas participadas, a outras pessoas coletivas da administração autónoma, às demais pessoas colectivas públicas e outras entidades públicas, bem como às entidades que tenham sido incluídas no sector das administrações públicas no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais.

— Ou seja, quer por via da norma do art.º 3.º, n.º 3, da Lei n.º 12-A/2008 *ex vi* art.º 2.º, n.º 1, da Proposta de Lei, quer por via do n.º 2, do art.º 2.º, da mesma Proposta de diploma em apreço, quer os Presidentes dos Tribunais Superiores (Supremos Tribunais e Tribunais da Relação), quer os Juizes Presidentes dos Tribunais de Primeira Instância das "Comarcas Piloto" (instaladas nos



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

termos e ao abrigo da Lei n.º 52/2008), bem como o próprio Conselho Superior da Magistratura ficarão sujeitos à prestação de tal informação, a qual de acordo com o projectado art.º 3.º deverá ser efectivada mediante o preenchimento de um formulário que será disponibilizado "no sítio na Internet da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), facultando toda a informação e documentação que permita efectuar uma caracterização detalhada das remunerações, suplementos e outras componentes remuneratórias dos seus trabalhadores".

2.3. A prestação da informação incidirá, essencialmente, sobre os seguintes componentes remuneratórios:

- a) Remuneração base ilíquida;
- b) Os suplementos remuneratórios (igualmente ilíquidos), tanto os efectivamente abonados como os que estejam apenas previstos;
- c) Prémios de desempenho, de gestão e ou as prestações com natureza análoga;
- d) Subsídio de refeição;
- e) Outras "regalias" ou "benefícios" *suplementares* às componentes do sistema remuneratório, em dinheiro ou espécie, directos ou indirectos, que acresçam às componentes remuneratórias, designadamente:
 - a. Cartões de crédito para pagamento de despesas;
 - b. Subsídios para formação e educação ou para aquisição de quaisquer bens ou serviços;
 - c. Seguros dos ramos «Vida» e «Não vida»;
 - d. Utilização de viatura e ou pagamento de combustíveis e ou de portagens;
 - e. Empréstimos em dinheiro;
 - f. Pagamento de despesas com telecomunicações;
 - g. Qualquer forma de comodato, independentemente do seu objecto;
 - h. Contratos de prestação de cuidados de saúde médica e medicamentosa, complementar ao serviço nacional de saúde e aos subsistemas de saúde da Administração Pública;
 - i. Acesso gratuito ou participado a prestação de serviços de saúde, educação ou outros disponibilizados pela entidade;
 - j. Complementos de reforma;
 - k. Fundos de pensões;
 - l. Abonos de representação;
 - m. Incentivos à fixação em zonas de periferia e ou de fixação;
 - n. Subsídios de fardamento;
 - o. Subsídio de renda de casa.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

3. Apreciação

3.1. Em termos genéricos, não se afigura consignar qualquer observação crítica relativamente ao objecto e âmbito da Proposta de Lei em apreço. O apuramento efectivo de todas as componentes com natureza remuneratória é essencial para a transparência das contas públicas, bem como para uma avaliação e ponderação global da proporção relativa dos vencimentos de cada agente ou funcionário do Estado, essencial para que as funções com exigências específicas e especiais sejam convenientemente valoradas, corrigindo as assimetrias que possam existir relativamente a funções com idêntico conteúdo funcional e/ou de formação académica mínima exigível, sobretudo quando com a atribuição de suplementos diversos a carreiras com conteúdo funcional menos exigente e/ou sem natureza de soberania ou autoridade conduzam a que as mesmas tenham uma remuneração líquida efectiva próxima, igual ou superior às funções com especiais requisitos de ingresso, desempenho e responsabilidade. Nessa perspectiva, não pode deixar de consignar-se a necessidade de o Estado reforçar o reconhecimento da especificidade das funções jurisdicionais, cujo conteúdo não tem equivalência no sector privado (salvo, em dimensão muito reduzida, em sede dos tribunais arbitrais) e que envolve o exercício de uma função de soberania.

3.2. Quanto a esta matéria, o cumprimento do dever de informação a que a Proposta de Lei visa estatuir, não envolverá qualquer complexidade por parte do Conselho Superior da Magistratura ou dos Tribunais Superiores (Relações e Supremo), na medida em que as componentes remuneratórias dos magistrados e dos oficiais de justiça, bem como de outros profissionais que prestam funções no CSM e nos Tribunais, estão expressamente elencadas de forma discriminada na respectiva Lei de Organização e Funcionamento e nos respectivos estatutos profissionais.

3.3. Suscita alguma reserva os termos em que se encontra redigido o projectado art.º 3.º, n.º 12, quando estatui que "o incumprimento do disposto no presente artigo determina a retenção de 15% do duodécimo da dotação orçamental ou da transferência do Orçamento do Estado, ou do subsídio ou adiantamento para a entidade incumpridora, consoante o caso, no mês seguinte ao incumprimento e enquanto este se mantiver".

Com efeito, em primeiro lugar, a norma não estatui se o *incumprimento* se circunscreve à omissão da comunicação *formal* através do preenchimento do formulário electrónico (art.º 3.º, n.º 1) ou se envolve igualmente a correcção ou omissão do *conteúdo* (ou de parte dele). Entende-se que deve ficar expressamente clarificado que a retenção prevista no n.º 12, do art.º 3.º circunscreve-se ao simples incumprimento formal, já que quanto ao incumprimento incidente ao *conteúdo* está prevista



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

uma norma (art.º 6.º) que sanciona "o dirigente máximo ou o gestor da entidade em responsabilidade disciplinar, civil e financeira e constitui fundamento bastante para a cessação da sua comissão de serviço ou do seu mandato ou demissão, consoante o caso" (n.º 1) e que " a responsabilidade pela incorrecção da informação prestada e por eventuais omissões, no cumprimento do disposto nos artigos 3.º e 5.º, é do dirigente máximo ou do gestor da entidade".

Entender em sentido contrário (quanto aos efeitos estatuídos no n.º 12, do art.º 3.º), corresponderia a conferir um poder discricionário sem previsão de audiência prévia da entidade visada, violador do princípio da legalidade e da conformidade dos actos administrativos.

3.4. Considera-se igualmente excessivo e violador do princípio da proporcionalidade e da salvaguarda da prestação do serviço público, a consequência prevista no n.º 6, do art.º 6.º, na parte em que bloqueia a tramitação de processos relativos à aquisição de bens e serviços que sejam dirigidos por tais entidades ao Ministério das Finanças. Os termos constantes da redacção da projectada norma poderão conduzir à *total paralisação dos serviços da entidade visada*, com prejuízo para a produtividade e para o direito ao acesso dos cidadãos aos serviços que sejam prestados por essa entidade. Na ponderação dos citados valores em confronto, considera-se manifestamente excessivo e desproporcional: os serviços dos organismos do Estado não podem nem devem ficar reféns de outros organismos do Estado, principalmente os órgãos constitucionalmente consagrados (v.g., Órgãos de soberania, Conselhos Superiores, etc.) não podem ver ferido o seu estatuto de independência e/ou autonomia por imposição discricionária de um organismo da Administração Central, sob pena de tal restrição da prestação dos respectivos serviços ser passível de enquadramento no âmbito do regime de responsabilidade civil do Estado.

*

Submete-se o presente parecer à superior consideração de Vossa Excelência.

Aos 16 de Maio de 2013 (à noite).

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA
Juiz de Direito de Círculo
Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura